# PARECER JURÍDICO Nº 04/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2026
## MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO Nº 004/2026 – FMS
## ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOCANTINÓPOLIS/TO

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) – MODALIDADE COMPRA INSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, IV, DA LEI Nº 14.133/2021). PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO (ARTS. 78, I, E 79, I). PESQUISA DE PREÇOS REGULAR. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO COMPATÍVEIS COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.*

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 207/2026, autuado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO, destinado à instauração da Chamada Pública/Credenciamento nº 004/2026 – FMS, de pessoas físicas e jurídicas da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, por meio da modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), visando ao fornecimento parcelado de 23 (vinte e três) itens de gêneros alimentícios perecíveis — frutas, verduras e legumes in natura —, destinados à elaboração de refeições para o Hospital Municipal José Saboia, para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e para as demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO.

Instruem o processo, entre outras peças: Ofício nº 036/2026, da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a abertura do procedimento; Documento de Formalização de Demanda (DFD nº 118/2026 e respectivo DFD Unificado); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Pesquisa de Preços e Mapa de Preços consolidado (Anexo III do Edital), com memória de cálculo pela média aritmética de três fontes de cotação; Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários, firmada pela Secretária Municipal de Finanças e pelo Contador do Município, com expressa referência ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000; Despacho da Gestora do Fundo

Municipal de Saúde aprovando a fase preparatória e autorizando o prosseguimento do feito por credenciamento; minuta do Edital de Chamada Pública/Credenciamento nº 004/2026 – FMS e seus anexos, inclusive a minuta do Termo de Credenciamento; e Despacho da Equipe de Contratação solicitando manifestação jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

O valor global estimado da contratação é de R$ 155.395,56 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) anuais, equivalentes a R$ 12.949,63 (doze mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) mensais, com preços unitários fixos e irreajustáveis durante a vigência de 12 (doze) meses do Edital, prorrogável nos termos da lei. O recebimento das solicitações de credenciamento está previsto para ter início em 24/11/2026, permanecendo aberto durante toda a vigência do instrumento.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Natureza jurídica do credenciamento e inexigibilidade de licitação

O credenciamento, disciplinado nos arts. 78, I, e 79 da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar das licitações, cabível nas hipóteses de inviabilidade de competição em que a Administração fixa previamente os preços e credencia, de forma simultânea, paralela e não excludente, todos os interessados que atendam aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 79, I). No caso em exame, a utilização do credenciamento está corretamente vinculada ao art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação), por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis diretamente de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, hipótese em que a pluralidade de pequenos produtores, a sazonalidade da produção agrícola e a inexistência de disputa competitiva no sentido tradicional tornam o credenciamento a via jurídica adequada, em detrimento da licitação convencional.

A escolha está, ademais, amparada na legislação específica da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326/2006) e do Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade Compra Institucional (Lei nº 14.628/2023), que autorizam a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar por órgãos e entidades públicas, com dispensa

do rito licitatório tradicional, mediante chamada pública. O Estudo Técnico Preliminar demonstrou adequadamente que a licitação tradicional (pregão) tenderia a concentrar o fornecimento em grandes distribuidores atacadistas, com perda de frescor dos alimentos, maior custo logístico embutido no preço final e exclusão dos produtores locais — o que contrariaria a própria finalidade do PAA —, ao passo que o credenciamento permite a habilitação simultânea de múltiplos produtores familiares, mitigando o risco de desabastecimento por sazonalidade ou quebra de safra e promovendo o desenvolvimento rural sustentável do Município.

Não há, no presente caso, exclusividade a examinar, tampouco notória especialização ou consagração pela crítica especializada — critérios próprios das inexigibilidades para contratação de profissionais do setor artístico (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021) —, por se tratar de hipótese diversa de inexigibilidade (art. 74, IV), fundada na própria natureza da aquisição e na pluralidade objetiva de fornecedores aptos ao credenciamento, sem relação de exclusividade com qualquer interessado.

**b) Pesquisa de preços e economicidade**

A pesquisa de preços observou metodologia adequada, com utilização de 3 (três) fontes de cotação — duas pesquisas diretas, identificadas por CPF/CNPJ dos respectivos respondentes, e uma consulta à base pública "Fonte de Preços" (que compila homologações de certames e inexigibilidades de outros entes federativos) —, sendo os valores unitários fixados pela média aritmética simples das três cotações, em conformidade com o art. 5º, incisos I e IV, da IN SEGES/ME nº 65/2021. O Mapa de Preços (Anexo III do Edital) apresenta a memória de cálculo item a item, e os valores nele consolidados reproduzem-se de forma integralmente consistente no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital, sem qualquer divergência numérica entre as peças.

Os preços unitários são fixos e irreajustáveis durante a vigência de 12 (doze) meses, o que confere previsibilidade orçamentária à Administração e afasta o risco de sobrepreço, estando a estimativa, ademais, compatível com a natureza do objeto — gênero alimentício perecível, in natura, de produção familiar local e regional. A disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa foi devidamente atestada pela Secretária Municipal de Finanças e pelo Contador do Município, com expressa referência ao art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), certificando-

se a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

## III – REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E CORRECIONAL

O presente processo refere-se, nesta fase, à minuta do Edital de Chamada Pública/Credenciamento e de seus anexos, em momento anterior à habilitação de qualquer interessado. Não existe, portanto, nesta etapa, "contratada" cuja regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária ou correcional comporte exame individualizado. O exame jurídico, neste estágio, recai sobre a adequação dos requisitos de habilitação fixados no instrumento convocatório, os quais foram analisados e revelam-se compatíveis com o regime legal do credenciamento de agricultura familiar: exigência de extrato da DAP Física ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), para fornecedor individual e grupo informal, com prazos de validade diferenciados de 60 e 90 dias, respectivamente; DAP Jurídica/CAF Jurídica para grupos formais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; certidões negativas de tributos municipais e, para grupos formais, também estaduais e federais; Certificado de Regularidade do FGTS para grupos formais; e declaração de produção própria dos gêneros a serem entregues. Tais exigências atendem, no que compatíveis com a natureza do credenciamento, aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e à disciplina própria da legislação do PAA.

A regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de cada credenciado, individualmente considerado, deverá ser verificada no ato de sua efetiva habilitação — a partir do recebimento das solicitações de credenciamento, previsto para ter início em 24/11/2026 — e mantida durante toda a execução do ajuste, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Administração condicionar a emissão da primeira Autorização de Fornecimento de Material a cada credenciado à prévia comprovação dessa regularidade.

## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela REGULARIDADE e FAVORABILIDADE da minuta do Edital de Chamada Pública/Credenciamento nº 004/2026 – FMS, objeto do Processo Administrativo nº 207/2026, estando o processo apto

ao regular prosseguimento, com a recomendação de que a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de cada interessado seja confirmada no ato de sua habilitação individual, antes da emissão da respectiva Autorização de Fornecimento de Material.

É o parecer.

Tocantinópolis/TO, 23 de novembro de 2026.

EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE:01317712307

Assinado de forma digital por EDUARDO PIRES DO NASCIMENTO JORGE:01317712307

**Eduardo Pires do Nascimento Jorge**
Procurador do Município de Tocantinópolis/TO
OAB/TO nº 5.806-A